

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL**ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

LEI Nº 684/93

Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1.994, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Cascavel,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica do Município, esta lei, fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1.994, compreendendo:

I - Orientação para o Orçamento Anual do Município, inclusive para concessão de créditos adicionais; e

II- Disposição sobre alterações na Legislação Tributária.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei Orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1.994, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1.993, inclusive os extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior poderão, se conveniente a Administração Municipal serem corrigidos mensalmente pelo índice geral de preço de Mercado - IGPM, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeios.

Art. 4º - Na programação de Investimentos da Administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os projetos em fase de execução terão preferência



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCATEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

sobre os novos projetos; e

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constem nesta Lei.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ' deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1.994, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º - As receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de Investimentos e Inverções Financeiras depois de atender integralmente suas necessidades ' relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, en cargos e amortização de dívida, se for o caso.

Art. 7º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, no prazo máximo de 03 meses após a vigência desta Lei, as modificações a serem introduzidas no Código Tributário do Município, em face do processo de modernização e simplificação do sistema.

Art. 8º - O Orçamento anual obedecerá a Estrutura Organizacional existente, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Os órgãos da Administração indireta apresentarão seus orçamentos na mesma data exigida para apresentação do orçamento da Administração direta ao Poder Legislativo.

Art. 9º - As despesas com custeio de pessoal e encargos sociais terão como limite máximo o estabelecido no Art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e serão calculadas com base nos vencimentos, gratificações e as demais vantagens inclusive as de natureza pessoal, vigente no mês de maio de 1.993.

Art. 10 - As demais vantagens serão calculadas tomando-se como base de cálculo as despesas do exercício de 1.992, convertidas a preços vigentes em abril de 1.993.

Art. 11 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, ficam estabelecidos os seguintes limites:

I - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ANO I - ADM. DR. CHAGAS ALVES E THADEU QUEIROZ
TRABALHANDO COM PARTICIPAÇÃO

nos Arts. 9º e 10, desta Lei;

II - As despesas com ação de expansão observarão o disposto no Art. 10, desta Lei.

Art. 12 - O Orçamento da Seguridade Social, compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - Das contribuições sociais dos trabalhadores e empregados sobre a folha de vencimentos e/ou salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram o orçamento;

III- de recursos do Tesouro Municipal.

Art. 13 - Na fixação das despesas com a ação da expansão da Seguridade Social será observado o disposto nos Arts. 9º e 10, desta Lei.

Art. 14 - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão programados de acordo com o estabelecido nos anexos I e II parte integrante desta Lei.

Art. 15 - As operações de crédito por antecipação da receita, contraídas pelo município, se necessário, serão, obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o último dia útil de janeiro do ano subsequente.

Art. 16 - Fica suprimido o Art. 16.

Art. 17 - A administração municipal enviará até o dia 01 de novembro, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará na forma da Legislação Vigente.

Art. 18 - Na ausência do Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos anexos I e II desta Lei serão considerados prioritários para efeito de cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Pref. Municipal de Cascavel-Ce., aos 09 de Setembro de 1.993.